385R3582

20. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 343/7

REGULAMENTO (CEE) Nº 3582/85 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1985

relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de búfalo congelada da subposição 02.01 A II b) 4 bb) 33 da pauta aduaneira comum (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, para a carne de búfalo congelada da subposição 02.01 A II b) 4 bb) 33 da pauta aduaneira comum, a Comunidade se comprometeu, no âmbito do Acordo sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal anual com um direito de 20 % para um volume fixado em 2 250 toneladas; que convém, portanto, abrir, para o ano de 1986, esse contingente;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do volume contingentado; que, para esse efeito, se revela oportuno criar um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza, a proveniência e a origem do produto;

Considerando que as modalidades de aplicacão destas disposições devem ser tomadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne bovina (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1979,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto, para 1986, um contingente pautal comunitário de carne de búfalo congelada da subposição 02.01 A II b) 4 bb) 33 da pauta aduaneira comum.

O volume total desse contingente eleva-se a 2 250 toneladas.

2. No âmbito desse contingente, o direito da pauta aduaneira comum aplicável é fixado em 20 %.

Artigo 2º

As modalidades de aplicação do presente regulamento são determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e, nomeadamente:

a) As disposições que garantem a natureza, a proveniência e a origem dos produtos;

b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite verificar as garantias previstas na alínea a).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

J. F. POOS

(1) JO nº C 277 de 17. 10. 1984, p. 7.

(2) Parecer dado em 13 de Dezembro de 1985 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.